



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de.....31 de março de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº.....CSRF/02-0.289

Recurso nº RP/202-0.031

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

IOF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECA-
DÊNCIA . Transcorridos cinco anos a con-
tar do fato gerador, quer tenha havido
homologação expressa, quer pela homologa-
ção tácita, está precluso o direito da
Fazenda de promover o lançamento de ofí-
cio, para cobrar imposto não recolhido,
ressalvados os casos de dolo, fraude ou
simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), 31 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECOR

RECOR

RECOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº -10.168-002.003/87-02

RECURSO Nº: -RP/202-0.031

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-0.289

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a Fazenda Nacional da decisão consubstanciada no Acórdão nº-202-01.483 (fls. 249/253).

O litígio versado nestes autos decorre da discordância quanto ao termo a quo do prazo decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A maioria acompanhou o voto do Relator que concluiu materializar-se o termo a quo da decadência, na data da ocorrência do fato gerador, como se observa do seguinte trecho do voto do Relator, verbis:

"... se ocorreu o fato gerador em 16 de janeiro de 1981 e nenhum efeito suspensivo afetava a obrigação tributária, automaticamente se iniciou a contagem do prazo decadencial a que se refere o artigo 150 e parágrafos, do CTN, de acordo com a orientação firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-0.370, de 23 de setembro de 1983.

A notificação de lançamento foi emitida em 11 de novembro de 1986, passados portanto, mais de cinco anos de ocorrência do fato gerador.

Desta forma, em preliminar ao mérito, dou

7.

11

provimento ao recurso, para considerar ocorrida a decadência do direito de lançamento, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional".

Opondo-se a esse entendimento, sustenta a Fazenda (fls. 256/8) que:

"A decadência, objeto da dita decisão, seria aquela relativa ao direito da Fazenda, quanto a homologar ou não a antecipação do pagamento do tributo, feita pelo contribuinte.

Neste caso, a ação fiscal não é suscetível de caducidade, pois o contribuinte nada antecipou.

Não poderia, pois, caducar o direito de homologar uma antecipação que, simplesmente, inexistiu.

O que ocorreu, na realidade, foi um lançamento de ofício, efetivado nos termos do art. 149, inciso V, hipótese que ocorre exatamente quando deixa de ocorrer antecipação.

.....

E é este, precisamente, o caso. Não se pode contar o prazo a partir do fato gerador, porque a antecipação do pagamento do IOF não se deu; aplica-se, portanto, a regra geral de decadência, para não ficar na orfandade normativa".

Acrescenta que seu entendimento é consentâneo com a melhor doutrina e os mais autorizados precedentes jurisprudenciais.

É o Relatório.



c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisito pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorridos o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, como definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga integralmente tributo indevido; (III) o sujeito passivo paga tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo paga o tributo devido;

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada".

No caso dos autos, cabem alguns esclarecimentos a respeito da matéria, uma vez que, não há consonância entre os fundamentos e a conclusão do voto vencedor na Câmara de origem.

A homologação expressa está definida no caput do artigo 150 do CTN e ela não se opera no silêncio da autoridade. Exige seu pronunciamento. No caso dos autos, não houve qualquer pronunciamento anterior sobre o fato, logo não se pode falar em valoração jurídica dos

7.

11

elementos de fato, descabendo invocar-se o disposto no art. 146, do C.T.N.

Por outro lado, inexistia homologação tácita antes de transcorridos os 5 anos do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).

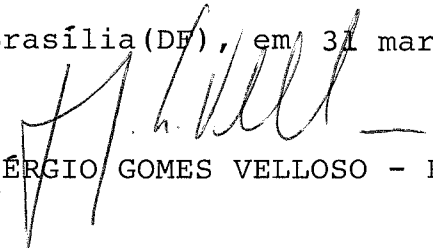
Quanto à matéria de fato, destacamos nestes autos, alguns trechos do recurso interposto pelo Banco interessado, no que se refere a fato gerador e início da contagem do prazo de cadencial:

"Classificam-se, os fatos geradores do IOC como fatos geradores isolados ou instantâneos, vale dizer, aqueles que, no conceito de Sampaio Dória, "se verificam e se esgotam numa específica unidade de tempo e a cada ocorrência, dão origem a uma obrigação tributária autônoma. A. cit. "da lei tributária no tempo, SP, 1968, pág. 141.

O recorrente pede encarecidamente aos eminentes julgadores desse Egrégio Conselho, que atentem para a clareza e correção de Fábio Fagnucchi, nas passagens transcritas, que bem demonstram o que se vem ressaltando no presente recurso: a disciplina do art. 150, § 4º, é aplicável aos tributos lançados por homologação, tendo que, no caso, o tributo, além de enquadrar-se nessa modalidade, apresenta fatos geradores de formação instantânea, portanto é evidente que a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir de cada ocorrência".

Em face de todo exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 31 março de 1989.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR.